



ACÓRDÃO Nº: DJ:  
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005096-14.2014.8.14.0301  
COMARCA DE BELÉM  
AGRAVANTE: A.S  
Defensor Público: Augusto Rios (OAB/Pa nº 4.705)  
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 101/103  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTORA: ROSILENE DE FÁTIMA LOURINHO DOS SANTOS  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA FACE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ATO INFRACIONAL ASSEMELHADO A TRÁFICO DE DROGAS. CONDUTA REITERADA PELO MENOR INFRATOR. MEDIDA DE INTERNAÇÃO PERMITIDA. INTERLIGÊNCIA DO ART. 122, II DO ECA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – Trata-se de decisão monocrática que manteve a sentença de primeiro grau que aplicou a medida de internação ao menor infrator pela prática de ato infracional assemelhado ao descrito no art. 33, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas).

2 - A medida socioeducativa de internação é possível somente nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, quais sejam, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

3. Hipótese em que foi destacada a reiteração delitativa na prática de atos infracionais para a fixação da medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional assemelhado ao tráfico de drogas.

4 – Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 06 de novembro de 2017.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL, interposto por A. S, devidamente representado nos autos, contra decisão monocrática proferida (fls. 101/103) que considerando que a sentença apelada estava em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento à apelação cível, ante sua manifesta improcedência, mantendo a medida de internação do menor representado, em virtude da prática reiterada do ato infracional assemelhado à conduta tipificada no art. 33, da Lei. nº 11.343/06 (tráfico de drogas).



Inconformado, o recorrente interpôs o presente agravo interno (fls. 107/115) aduzindo em síntese, a necessidade de modificação da medida aplicada, substituindo-a por uma medida em meio aberto, como a prestação de serviços à comunidade, por ser mais adequada às finalidades do ECA. Além disso, ressaltou que o fato imputado foi praticado sem grave ameaça ou violência à pessoa, não havendo reiteração de conduta infracional, nos termos do art. 122, II, do ECA.

Requeru o conhecimento e provimento do presente agravo interno para que fosse cassada a decisão agravada.

Não foram ofertadas contrarrazões (fl.121).

É o relatório.

#### VOTO

Em que pese os argumentos do recorrente, não vislumbro motivos para reformada da decisão guerreada. Explico.

Como relatado a conduta do adolescente foi enquadrada no ato infracional descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), restando configuradas a autoria e materialidade, tanto que insurgiu-se o apelante apenas quanto a medida aplicada. Ao analisar a medida socioeducativa aplicada, verifiquei que não haviam correções a se fazer, fundamentando tal decisão no fato de que a medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122, do ECA, quais sejam: ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Compulsando os autos, verifica-se que as circunstâncias pessoais do adolescente não justificam o abrandamento da medida, haja vista que já possui outras passagens pelo Juizado da Infância e da Juventude em delito da mesma natureza (fls. 31 e 36), enquadrando-se na permissão do inciso II do art. 122, do ECA.

O ato infracional cometido pelo apelante é extremamente lesivo à sociedade, portanto grave. Diante deste cenário, inviável a mera aplicação de medida socioeducativa de meio aberto, que pode muito bem servir de incentivo à prática infracional, pois muito embora o STJ tenha avaliado que o tráfico de drogas, por si só, não conduz à internação de forma obrigatória (Súmula nº 492/STJ), há, no caso dos autos, o comportamento reiterado do apelante a justificar a medida drástica.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.**



MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, II, DO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE UM NÚMERO MÍNIMO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES ANTERIORES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA REITERAÇÃO. PRECEDENTES DESTES STJ E DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves).

3. Consoante a nova orientação, cabe ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito.

4. Precedentes desta Corte: HC n. 277.068/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 2/5/2014; HC n. 277.601/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014; HC n. 288.015/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 8/8/2014; HC n. 282.853/PE, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe de 7/8/2014; HC n. 287.351/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 26/5/2014.

5. Precedentes da Suprema Corte: HC n. 94.447/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 6/5/2011; HC n. 84.218/SP, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 18/4/2008).

6. In casu, a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto - após a apreensão cautelar, o adolescente foi liberado, com a advertência e esclarecimentos necessários, para responder ao processo em liberdade, contudo, foi novamente apreendido pela prática do mesmo ato infracional (com 11 porções de crack, 10 de cocaína e 81 de maconha), ainda no curso do processo de que trata este habeas corpus, representação que já foi julgada procedente e imposta medida socioeducativa -, aptas a autorizar a aplicação da internação. Além disso, o Juiz sentenciante justificou a necessidade da medida, porque o paciente ostenta uma conduta desvirtuada, pois mantém, já há algum tempo, envolvimento com o tráfico e insiste em se envolver com a criminalidade.

7. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 316.233/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. ART. 122 DO ECA. REITERAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO.

1. A medida socioeducativa de internação é possível somente nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, quais sejam, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

2. Hipótese em que foi destacada a reiteração delitiva na prática de atos infracionais para a fixação da medida socioeducativa de internação.

3. A Quinta Turma desta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem ressaltado que, para a caracterização da reiteração prevista



no art. 122, II, do ECA, não se exige a presença de três ou mais condutas infracionais, por ausência de previsão legal.

4. Recurso desprovido.

(STJ, RHC 49.702/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I ? É inadmissível o recebimento da apelação no seu efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrado na peça recursal o risco de dano irreparável a ser sofrido pela apelante, conforme preceitua o art. 215 do ECA; II ? A alegação de nulidade da sentença proferida em desfavor da apelante em decorrência da ausência de menção expressa a dispositivo legal é descabida, visto que a autoridade a quo mencionou, tanto no relatório, quanto na parte dispositiva da sentença, o dispositivo legal que embasou sua decisão; III ? O Juízo Monocrático, quando da elaboração da sentença e a aplicação da medida socioeducativa de internação, ponderou adequadamente a gravidade dos fatos e a condição pessoal da apelante, justificando-se a adoção da medida aplicada; IV ? À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.**

(TJ/PA, 2015.04475566-54, 153.835, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-19, Publicado em 2015-11-25)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. DESCABIMENTO. DEPOIMENTO POLICIAL FIRME E COERENTE QUE ENCONTRA CONSONANCIA COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DA DESNECESSIDADE DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

(TJ/PA, 2015.04440900-68, 153.742, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-19, Publicado em 2015-11-23)

**ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade, torna-se imperiosa a procedência da representação e também a imposição da medida socioeducativa adequada à gravidade do fato e às condições pessoais do infrator. 2. Os depoimentos prestados pelos agentes policiais, que são os funcionários públicos aos quais a lei atribui a função investigar a apurar a ocorrência dos fatos ilícitos, merecem credibilidade quando nada nos autos depõe contra a idoneidade deles, e tais depoimentos, aliados à apreensão do adolescente em flagrante, inclusive portando a droga, constituem prova suficiente para agasalhar a procedência da representação. 3. A aplicação da medida socioeducativa de internação mostra-se adequada, tendo em mira a gravidade dos atos infracionais, e necessária para que o infrator tome consciência da reprovabilidade social que pesa sobre o uso e, modo especial, sobre o tráfico de substância entorpecente, valendo gizar que o jovem é reincidente em práticas infracionais graves, sendo que, inclusive, já recebeu outras medidas em meio aberto e que se revelaram inócuas. Recurso desprovido. (Apelação Cível N°**



---

70052843919, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/02/2013)

Assim, não vejo ilegalidade na internação de adolescente condenado por tráfico de drogas.

Ademais, como pontuado na decisão monocrática agravada, a medida socioeducativa de internação se mostra necessária para promover a reeducação e a ressocialização do adolescente infrator, convidando-o a refletir acerca da conduta desenvolvida, na expectativa de que ainda possa se tornar pessoa socialmente útil e capaz de se reintegrar à vida em comunidade.

Finalizo ponderando que, com a manutenção da sentença objurgada, não se está a pregar a "cultura do aprisionamento". Na verdade, na colisão de valores de índole constitucional, deve ser, também, considerado o interesse da sociedade, que necessita se sentir segura de que a medida aplicada ao menor infrator surtirá o efeito desejado, qual seja, a sua reinserção social e não o contrário, sob pena de se prestigiar a impunidade, com a determinação de medidas menos gravosas que não alcancem os concretos objetivos a serem atingidos.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento, para manter a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

P.R.I.

Belém (Pa), 06 de novembro de 2017.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Relatora